TC nº 72-001.634.09-28

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. SEME. Serviços de transporte de passageiros através de ônibus categoria turística. Relevada a ausência de data da assinatura do contrato. Art. 55, I, Lei 8.666/93. REGULARES. RECOMENDAÇÃO. Votação unânime.

2.563ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 02.08.2011.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares o procedimento licitatório Pregão Presencial 044/SEME/2008 e o Contrato 008/SEME/2009.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em recomendar à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação – Seme que, em casos futuros, cumpra com rigor as disposições legais aplicáveis à espécie, notadamente o contido no artigo 55, inciso I, da Lei Federal 8.666/93.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de junho de 2011.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Vice-Presidente no exercício da Presidência.

EDSON SIMÕES
Relator.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise do **Pregão nº 44/2008** e do **Contrato nº 08/2009**, firmado entre a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação e Cooper'Ativa Cooperativa de Trabalho dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Cargas e Passageiros, tendo como objeto a prestação de serviços de transporte de passageiros através de ônibus categoria turística, com motorista, para eventos promovidos pela Pasta, no período de 12 meses, no valor de R$ 996.991,44 (novecentos e noventa e seis mil, novecentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos).

O exame da Coordenadoria II alcançou conclusão pela regularidade do Pregão e pelo acolhimento, com ressalva, do Contrato, em razão da ausência da data de sua lavratura, infringindo o artigo 55, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.

Oficiada, a Origem ofereceu esclarecimentos e Intimados, os Signatários do Ajuste, apresentaram defesa.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle reiterou sua conclusão inicial.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se, preliminarmente, pela correta eleição da modalidade pregão para o objeto em questão. Ainda no que diz respeito ao procedimento licitatório, acompanhou o parecer da Auditoria, pelo acolhimento do certame, que transcorreu de forma regular.

Quanto à ressalva apontada acerca da ausência da data de assinatura do Contrato, entendeu ser possível inferir que o início de vigência do contrato ocorreu em 27/03/2009. Isso porque de acordo com o documento de folha 209, a autorização para lavratura do Contrato foi assinada pelo Secretário da Pasta em 27/02/2009 e a cláusula segunda do ajuste previa o começo dos serviços logo após a emissão da ordem de início, tendo esta sido emitida em 27/03/2009.

Além disso, consignou que tal apontamento não possui o condão de macular a legalidade do certame ou do contrato, pois dele não sobreveio nenhum prejuízo ao erário ou a terceiros, concluindo, assim, pela regularidade de do Pregão e do Contrato.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, na esteira do posicionamento dos Órgãos Técnicos, propugnaram pelo **acolhimento dos instrumentos** analisados, eis que formalmente regulares.

VOTO

Considerando os pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria

da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e ficam fazendo parte integrante do presente, **Julgo Regulares o Pregão nº 44/2008 e o Contrato 08/09**.

Expeça-se recomendação à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação a fim de que em casos futuros, cumpra com o rigor as disposições legais aplicáveis à espécie, notadamente o contido no artigo 55, inciso I, da Lei Federal 8.666/93.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.